



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.001386/2002-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.276 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO
Recorrente PAREX BRASIL IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/11/2002 a 31/12/2002

LIMITES DA COISA JULGADA

Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada pela aplicação de diplomas normativos posteriores que regem a matéria já decidida (Recurso Especial nº 1.118.893/MG), os membros do CARF devem reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos da sua competência, nos termos do disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 29/11/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considerando que foi superior a cinco anos o lapso temporal entre a formalização do pedido de compensação amparado em decisão judicial transitada em julgado e a ciência do despacho decisório que não conheceu o pedido de compensação, é legítima a pretensão do sujeito passivo no sentido de ver reconhecida a homologação tácita do seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, da seguinte maneira: quanto à preliminar para o reconhecimento da homologação tácita, dado provimento por unanimidade de votos; no mérito, aplicação da coisa julgada, dado provimento ao recurso por unanimidade de votos, tendo o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão votado pelas conclusões. Procedeu à sustentação oral o representante do sujeito passivo, Dr. Ricardo Alexandre Higalço Page, OAB-SP 182632.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões recursais:

A empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio transmitiu créditos para a interessada atualmente PAREX BRASIL IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA, créditos esses que a credora – Nitriflex S.A. – estaria autorizada judicialmente a transferir a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (processo originário nº 2001.51.1.0001025-0), onde foi pedido o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41 de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação.

O Parecer Seort nº 393, de 2009 e respectivo Despacho Decisório (fls. 24/32) foram ambos proferidos em nome da interessada PAREX BRASIL IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA. Pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, porém, a empresa cientificada dos referidos documentos foi a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio (fls. 36).

Pelo requerimento de fls. 37/38 e arrazoadado de fls. 39/77, a terceira credora – Nitriflex S.A. Indústria e Comércio manifestou sua inconformidade.

O presente processo então foi enviado à delegacia da receita federal do Brasil em Florianópolis/SC a fim de que a interessada PAREX BRASIL IND. E COM. DE ARGAMASSAS LTDA., CNPJ 88.028.873/0030-98, fosse cientificada do parecer Seort nº 393, de 2009 e respectivo Despacho Decisório (fls. 24/32)

Desta forma, a empresa foi cientificada do parecer nº 393, de 2009, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado:

'A sociedade empresária Nitriflex S.A. Indústria e Comércio ajuizou... a Ação mandamental (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI... referente às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens isentos, não tributados ou que foram tributados à alíquota zero ..., bem como seu direito de compensá-lo com imposto (IPI) e recolher no final do processo industrial, obtendo decisão favorável, transitada em julgado em 18.04.2011 após acórdão exarado pelo tribunal regional Federal da Segunda Região.

Como a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 somente lhe permitia utilizar o seu crédito ... com débitos relativos a este mesmo imposto, sociedade empresária Nitriflex SA Indústria e Comércio impetrou junto à 5ª Vara Federal de São João de Meriti – RJ um outro Mandado de Segurança (MS) o de nº 2001.5110001025-0, esse visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte de seu crédito a terceiros para que utilizem em compensação tributária.

... a sociedade empresária Nitriflex SA ... realizou diversas compensações tributárias de débitos próprios e , além disso cedeu parte do saldo remanescente a terceiros...

... a procuradoria ajuizou ... Ação rescisória nº 2198 visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 transitada em julgado, obtendo vitória parcial, uma vez que houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10(dez) para 5(cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito.

Inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.

...Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre o qual a coisa julgada se operou.

Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66 de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Registre-se: a lei nova não esta a alcançar fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com espeque em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regramentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na lei 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que pretendidas compensações com débitos de

terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo o mesmo objeto de qualquer discussão judicial. Não há que se falar de violação à coisa julgada e o suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas – fatos consumados sob efeitos da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes à coisa julgada.'

Ao final o parecerista houve por bem adotar o entendimento da PGFN para propor a não homologação da compensações pleiteada.

O Despacho Decisório de fls. 32 aprovou integralmente o parecer e determinou fosse dada continuidade à cobrança e tomadas as demais providências cabíveis.

A interessada tomou ciência do parecer Seort/DRF/NIU/RJ nº 393 de 2009 e respectivo Despacho Decisório em 24/08/2010 9 fls. 110)

Pelo requerimento de fls. 11/112 e arrazoadado de fls. 113/145 a interessada manifestou sua inconformidade alegando em síntese que:

'A recorrente teve ciência r. despacho decisório recorrido em 27/08/2010, ou seja, após ultrapassarem 5(cinco) anos da entrega da declarações de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 ...

Desta forma, deve ser considerado homologada parte das compensações tratadas no presente feito, com a consequente extinção dos débitos compensados.

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0 par alcançar tal desiderato...'

Ressalta, a requerente, que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 para impedir que a IN SRF nº 41 de 2000, obstasse a livre disposição do crédito de IPI, conquistado em juízo, pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Diz ainda quem, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado o acórdão proferido pelo TRF da 2ª região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo nº 98.0016658-0.

Prosseguindo a sua contestação:

'Noutros falares, o E. TRF da 2ª região fundamentou a sua decisão de afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 com base no princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor. Entendeu a E. Corte que a instrução normativa, sobre ser ilegal, não poderia retroagir para afetar fatos consumados sob a égide da legislação que permitiu a cessão para terceiros do crédito de IPI reconhecido no MS 98.0016658-0, no caso o art. 170 do CTN e arts. 73/74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97. É dizer, a coisa julgada estabilizou, entre a Nitriflex e o Fisco, relação jurídica sendo a qual o crédito de IPI, no tocante ao seu aproveitamento, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (crédito), ocorridos entre 08/88 e 07/98.'

A corroborar sua tese referente à irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, trazida pela Lei nº 10.637 de 2002, trouxe ao processo doutrina de Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba e Vicente Rao.

A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, salientando trecho da ADI-MC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032, do Relator Min. Celso de Melo.

A reclamante transcreve, dentre outras, ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004. P. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki:

'É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.'

(...)

Como consequência do acima exposto, conclui-se que a credora Nitriflex S.A. não é pessoa jurídica partícipe da relação processual, não cabendo, no presente acórdão a análise da manifestação de inconformidade por ela apresentada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 09-32.285, de 10/11/2010:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 29/11/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS, HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre a homologação tácita em compensação baseadas em créditos de terceiros na vigência da lei nº 10.637 de 2002.

2. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram na inequívoca disposição legal – MP nº 66 de 2002, convertida na Lei 10.637 de 2002 – impeditiva da compensação da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com créditos de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/11/2002 a 31/12/2002

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

2. A doutrina trazida ao processo não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa.

3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados em sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

1. INTRODUÇÃO

Dois são os temas a serem tratados no presente julgamento: os efeitos da coisa julgada em matéria tributária e a homologação tácita das compensações tributárias federais. Isso porque as razões da fiscalização para não conhecer o pedido de compensação passam por essas duas temáticas.

Sobre o primeiro tema, entende a fiscalização que as decisões judiciais que transitaram em julgado a favor da detentora originária do crédito – a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio – não podem prosperar em face de lei superveniente, mais especificamente a Lei nº 10.637, de 2002.

Já o segundo tema é decorrência do primeiro, ou seja, por não gozar da proteção da coisa julgada, a fiscalização entendeu que a compensação pretendida pela Recorrente nunca foi possível, eis que, além de não respeitar os meios legalmente previstos para a sua formulação, o uso de créditos de terceiros já não era permitido.

2. OS EFEITOS DA COISA JULGADA E A LEI SUPERVENIENTE

O tema dos efeitos da coisa julgada sobre lei superveniente já foi objeto da análise de vários tribunais brasileiros, dentre os quais se destaca o acórdão do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011)

Em decorrência desse precedente judicial, proferido sob o regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, há vários julgados do CARF no mesmo sentido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

LIMITES DA COISA JULGADA – Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas

hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade incidenter tantum da exigência da CSLL - originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88 - , seja-lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rege a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do disposto no art. 62-A do Regimento.

(Acórdão nº 9101-001.369, Rel. Cons. Valmir Sandri, Sessão de 05/06/2012)

.....

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62-A DO RICARF. Declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e o Fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar o tributo, em respeito à coisa julgada material. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.118.893, no regime do art. 543-C do CPC. Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(Acórdão nº 1301-000.760, Rel. Cons. Paulo Jackson da Silva Lucas, Sessão de 23/11/2011)

No caso concreto, a Lei nº 10.637, de 2002, na acepção que interessa ao presente julgado, sequer versou sobre a instituição de tributo, e sim sobre uma das formas extintivas do crédito tributário, qual seja, a compensação tributária.

Na prática, a nova lei apenas alterou a redação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, esta sim uma lei que alterou o instituto da compensação em sua essência. Não é demais lembrar que, até então, as compensações de tributos federais somente poderiam ocorrer entre mesmas espécies, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por isso, com muito mais razão, a coisa julgada que ampara o direito de a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio transferir créditos para a Recorrente deve prevalecer sobre as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 2002.

Cumprе observar que, como bem ressaltado nas decisões administrativas ora transcritas, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893/MG deve ser reproduzida pelos membros deste colegiado a teor do que dispõe o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Registre-se, por oportuno, que no caso concreto há uma dupla proteção da coisa julgada, afinal, há duas decisões com trânsito em julgado: uma proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que reconheceu o direito creditório da Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, e outra proferida no Mandado de Segurança nº 2001.51.10001025-0, que lhe autorizou transferir créditos a terceiros, tendo em vista que o direito creditório foi reconhecido quando não havia na legislação vedação para tanto.

3. A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Quebrada a premissa da fiscalização de que a compensação jamais poderia ser admitida por não ter eficácia a coisa julgada no caso em análise, faz-se imperiosa a análise do segundo tema posto em debate, qual seja, a homologação tácita dos pedidos de compensação.

O pedido de compensação que beneficiou a Recorrente foi formalizado em 29/11/2002, o qual se referiu a débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 01). Por outro lado, a Recorrente tomou ciência do despacho decisório que não conheceu o pedido de compensação somente em 24/08/2010 (fl. 110), ou seja, quase oito anos depois.

Considerando que o débito compensado referiu-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública não homologar a extinção do respectivo crédito tributário deveria ter sido exercido nos cinco anos subsequentes à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que, ao tempo em que a compensação foi realizada, não vigorava a redação do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, segundo o qual o prazo para a homologação da compensação é de cinco anos a contar da data em que foi formalizada a declaração de compensação.

Portanto, tendo o fato gerador do IPI ocorrido em 20/11/2002, a homologação tácita ocorreu em 20/11/2007. Ainda que fosse possível aplicar o já mencionado art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, esse prazo ficaria postergado para 29/11/2007, pois o pedido de compensação foi formalizado em 29/11/2002.

4. CONCLUSÃO

A pretensão da Recorrente em ver a sua compensação homologada é legítima, quer seja porque a transferência do crédito de terceiro foi deferida em decisão judicial transitada em julgado, quer seja porque o direito de Fazenda Nacional não se pronunciou de forma contrária no prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ou aquele previsto mais recentemente no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita da compensação promovida pela Recorrente referente ao presente litígio.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

Processo nº 13746.001386/2002-75
Acórdão n.º **3201-001.276**

S3-C2T1
Fl. 840



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/04/2013 18:11:00 por DANIEL MARIZ GUDINO.

Documento assinado digitalmente em 12/07/2013 15:25:14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO e Documento assinado digitalmente em 27/04/2013 18:12:57 por DANIEL MARIZ GUDINO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0524.15328.VB6P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3C131F10AA13C957DD4A551B998DFB8A7D2AE4E2